

Edição nº 18 – Ano 2019

12/02/2019

### 1ª Sessão Ordinária 12/02/2019

#### PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00765/2018-59 (Rel. Fábio Stica)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ATRIBUIÇÃO DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ATO COMPLEXO. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará determina que a fixação das atribuições das Promotorias de Justiça é ato complexo, devendo o Procurador-Geral de Justiça apresentar a proposta e o Colégio de Procuradores de Justiça aprová-la. 2. Tem-se, portanto, como consequência lógica, a impossibilidade do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça determinar ao Procurador-Geral de Justiça que apresente uma Resolução para que ele mesmo a aprove. 3. Ilegalidade da decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. 4. Procedência do pedido.

**Precedente:** PCA nº 1.00777/2016-20 (Rel. Fábio George Cruz da Nóbrega).

**O Conselho, à unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do relator.**

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01159/2017-42 (Rel. Silvio Amorim)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE

ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE REMOÇÃO SUCESSIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016 IMPROCEDÊNCIA.

**Precedentes:** Enunciado nº 9/2016; PCA 448/2013-56 (Rel. Taís Shilling Ferraz); RI em PCA nº 775/2013-16 (Rel. Luiz Moreira); PCA nº 1.00984/2016-85 (Rel. Orlando Rochadel).

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.**

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00748/2018-20 (Rel. Sebastião Caixeta)

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGADA DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE LONDRINA/PR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO. I – Trata-se de Revisão de Processo Disciplinar por meio da qual se pretende a desconstituição de decisão absolutória proferida, em grau de recurso, pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Paraná nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2017-CGMP, no qual são atribuídas à Promotora de Justiça três situações de suposta defesa de interesses privados perante a Administração municipal de Londrina/PR. II – Rejeição da preliminar de não cabimento da Revisão de Processo Disciplinar. A partir da

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 18 – Ano 2019

12/02/2019

leitura da petição inicial, infere-se que o Corregedor-Geral do *Parquet* paranaense aponta contrariedade, em tese, da decisão da origem com o conjunto probatório, não se tratando, pois, de simples rediscussão do caso. III – Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial, na medida em que a pretensão revisional foi acompanhada de argumentos jurídicos consistentes e suficientes para possibilitar o exercício do direito de defesa. IV – Rejeição da preliminar de necessidade de referendo da instauração de Revisão de Processo Disciplinar, ante a inexistência dessa condição no RICNMP. Ademais, na Reclamação STF nº 27474/MT, citada na peça de defesa, foi proferida decisão terminativa em que foi assentado, de forma expressa, que a *ratio decidendi* firmada na liminar proferida na STF nº ADI 5.125/DF não é aplicável à Revisão de Processo Disciplinar. V – No mérito, em relação à primeira imputação, a Resolução n.º 005/2017–CGMP descreve que a Promotora de Justiça, entre meados de 2014 e 17 de agosto de 2015, participou de reuniões, na sede de sua Promotoria de Justiça e na Prefeitura do município de Londrina, nas quais, alegadamente, defendera empreendimento habitacional que seria realizado pelas empresas Sena Construções LTDA. e Habitação Participação e Empreendimentos LTDA. nos lotes 14-H-1-B e 15 da Gleba Ribeirão Lindoia. VI – Acerca da imputação, primeiramente, deve reconhecer-se a existência de atribuição da requerida, que atua em matéria ambiental, para agir no caso, considerando que envolvia ocupação irregular por famílias de baixa renda de propriedade próxima a área de preservação permanente e que uma das controvérsias para o licenciamento do empreendimento envolvia

o cumprimento da legislação ambiental municipal. VII – Quanto à participação da agente ministerial nas reuniões, infere-se do conjunto probatório que seu posicionamento foi no sentido da viabilidade ambiental do projeto habitacional pretendido pelas empresas para atender às famílias carentes envolvidas no conflito possessório. Não há indícios de que tenha adotado postura intimidativa para que o município de Londrina, por meio do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL), concedesse o licenciamento urbanístico. VIII – No que se refere ao entendimento encampado, à época, pela requerida, consistente na aplicação das exigências ambientais estabelecidas pela legislação contemporânea ao protocolo administrativo do pedido de licenciamento, verifica-se que a questão era controvertida no âmbito dos órgãos da Administração municipal, não sendo possível dizer que a posição tenha sido casuística ou se mostrasse teratológica. A par disso, o entendimento adotado insere-se no exercício de sua independência funcional, não sendo sindicável por este Órgão de Controle, *ex vi* do Enunciado CNMP n.º 006/2009. IX – O segundo fato descrito na Resolução n.º 005/2017 –CGMP consiste na suposta defesa, pela requerida, entre o início do segundo semestre e 13 de novembro de 2015, da contratação da empresa Kurica Seleta Ambiental S.A. para realizar o serviço de coleta de lixo domiciliar em Londrina/PR, com a adoção da técnica de transbordo. X – O exame do manancial probatório demonstra que a agente ministerial se ateve a sustentar que o método de transbordo era, seja sob a perspectiva ambiental, seja do ponto de vista

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 18 – Ano 2019

12/02/2019

econômico, mais vantajoso para a municipalidade, alternativa cuja adoção já havia sido estudada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU). XI – Nessa senda, é possível concluir, a partir da leitura dos depoimentos colhidos das testemunhas que participaram das reuniões, que a Promotora de Justiça sugeriu às autoridades municipais que a coleta de resíduos sólidos passasse a ser realizada com a técnica de transbordo por meio do aditamento do contrato vigente à época ou por meio da realização de nova licitação. Não há, todavia, evidência de que tenha proposto a contratação direta da empresa Kurica Seleta Ambiental S.A. ou defendido, de forma direta, os interesses destas. XII – A terceira situação descrita na Resolução n.º 005/2017 –CGMP é a alegada defesa, perante a Administração do município de Londrina, em reuniões realizadas entre o ano de 2013 e os primeiros meses de 2015, da aquisição de imóvel situado no lote 15 da gleba Ribeirão Lindoia, pertencente às empresas Sena Construções LTDA. e Habitação Participação e Empreendimentos LTDA. para fins de expansão do Cemitério Municipal Jardim da Saudade. XIII – Os depoimentos colhidos durante a instrução evidenciam que a Promotora de Justiça foi, inicialmente, procurada pela presidente da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina (ASCEF) para discutir a escassez de jazigos no município e a necessidade de expansão ou implantação de novos cemitérios, ocasião em que mencionou o referido imóvel, por ser contíguo ao Cemitério Municipal Jardim da Saudade e por já possuir licenciamento ambiental para o empreendimento. XIV – Essa posição foi,

posteriormente, reafirmada em encontro realizado conjuntamente com o então Prefeito daquele município e a presidente da ASCEF, não havendo qualquer evidência de que tenha adentrando em questões econômicas da operação, como o valor do imóvel. XV – Em suma, constata-se que, nas três situações, coexistiam interesses sociais (direito de moradia de famílias de baixa renda que ocupavam irregularmente imóvel próximo à área de preservação permanente; adoção da melhor solução para a coleta de resíduos sólidos; e alternativas para a expansão ou implementação de novos cemitérios) e interesses particulares de agentes econômicos interessados em empreender para atender às necessidades sociais. Os elementos de prova, por sua vez, comprovam que a Promotora de Justiça atuou estritamente em prol do interesse coletivo, não havendo evidências suficientes de que se tenha comprometido a defender os interesses privados das empresas envolvidas. XVI – Importante, ainda, notar que a participação em reuniões para tratar de assuntos relacionados às suas atribuições, principalmente com autoridades municipais, era procedimento corriqueiramente adotado pela requerida, de forma que os fatos descritos no Processo Administrativo Disciplinar não se mostram estranhos a sua metodologia usual de trabalho, não havendo, portanto, casuismo a sugerir o alegado favorecimento. XVII – Por fim, não se pode olvidar que a Revisão de Processo Disciplinar, via processual que, excepcionalmente, mitiga a autoridade da coisa julgada administrativa, é imprestável ao simples questionamento da justiça da decisão proferida pela origem, devendo haver manifesta contrariedade entre o *decisum* e o

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 18 – Ano 2019

12/02/2019

conjunto probatório, o que não se constata *in casu*. XVIII – Improcedência da Revisão de Processo Disciplinar.

**Precedentes:** Enunciado 6/2009; Revisão PAD nº 1.00382/2018-35 (Rel. Sebastião Caixeta)

**O Conselho, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou improcedente esta revisão de processo disciplinar, nos termos do voto do relator.**

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00253/2018-10 \(Rel. Marcelo Weitzel\).](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INASSIDUIDADE HABITUAL IDENTIFICADA, DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTO NO ART. 154, VII E XI DA LOMP/PA. PROVA TESTEMUINHAL COESA E RELATOS HARMÔNICOS. LASTRO PROBATÓRIO COLHIDO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. RECOMENDAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA REQUERIDA POR PARTE DA CORREGEDORIA LOCAL, NO TOCANTE AO DEVER DE ASSIDUIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA), por violação, em tese, dos deveres funcionais inscritos nos incisos VII, VIII e XI, art. 154 da LC nº 57/2006. 2. É um dever funcional basilar de qualquer servidor público se fazer presente no local de trabalho, sendo assíduo, prestativo e eficaz, entre outros predicados que lhe são exigidos. 3. Os depoimentos

colhidos no bojo desses autos são consistentes, coesos e harmônicos entre si para fins de validar de que a acusada pouco comparecia a Promotora de Justiça a qual era titular e comprovado o fato de que o Assessor realizava atendimentos ao público, condição manifestamente de atividade finalística. 4. Restou comprovado, também, que a requerida se descuidou de seus deveres funcionais de desempenhar com zelo, presteza e probidades suas funções, comparecimento diário ao local de trabalho e prestar atendimento ao público em horário usual de expediente. 5. No entanto, constatada que não houve prejuízos, atrasos processuais, ausências em feitos judiciais e extrajudiciais por parte da requerida, bem como a sua primariedade e tempo de serviço dedicado ao Ministério Público paraense, com base no art. 169 e a juízo e razoabilidade e proporcionalidade identificados no presente caso, entendeu-se pela aplicação de sanção disciplinar de advertência (art. 170 da LC nº 57/2006) à processada. 6. Recomendação de acompanhamento da requerida, por parte da Corregedoria do MPPA, no que se refere ao cumprimento do dever funcional de assiduidade, pelo período de 01 (um) ano. 7. Procedência.

**Precedente:** Revisão PAD nº 0.00.000.001692/2013-36 (Rel. Jarbas Soares).

**O Conselho, à unanimidade, julgou procedente o feito disciplinar, e aplicou a**

Edição nº 18 – Ano 2019

12/02/2019

sanção de advertência à requerida, prevista no art. 170 da CL 57/2006, por inobservância dos deveres funcionais descritos no art. 154, VII, VIII e XI da citada norma. Recomendou, em acréscimo, que a corregedoria local acompanhe o desempenho da atuação funcional da requerida pelo prazo de um ano, mais especificamente quanto ao dever de assiduidade.

[Pedido de Providências nº 1.00179/2018-03 \(Rel. Lauro Nogueira\) Recurso Interno.](#)

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. CRIAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS NA ESTRUTURA DO MP/MG. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA NO CASO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO INTERNO DESPROVIDO.

**Precedentes:** PP nº 0.00.000.001448/2012-92 (Rel. Jarbas Soares); PCA nº 0.00.000.000733/2012-96 (Rel. Jarbas Soares); PCA nº 0.00.000.000209/2014-87 (Rel. Leonardo Carvalho); PCA nº 0.00.000.001183/2011-41 (Rel. Jarbas Soares); PCA nº 1.00560/2017-10 (Rel. Gustavo Rocha);

**O Conselho, por maioria, negou provimento ao Recurso Interno. Vencido parcialmente o Conselheiro Erick Venâncio que julgou parcialmente procedente o feito, para acolher**

**o pedido de emissão de nota técnica sobre a matéria por este Conselho Nacional.**

### PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

[Proposição nº 1.00822/2018-45 \(Rel. Dermeval Farias\)](#)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CONVERSÃO EM PERMANENTE DA COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO CNMP Nº 145, 14 DE JUNHO DE 2016. MATÉRIA REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS. APROVAÇÃO.

**O Conselho entendeu pela aprovação da proposição nos termos do voto do relator unanimemente.**

[Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00970/2018-04 \(Rel. Valter Shuenquener\)](#)

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O instrumento da representação por inércia ou excesso de prazo visa a apurar a inércia intencional ou o excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos (art. 87 do RICNMP). 2. Nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que disciplinou e padronizou o procedimento a ser seguido pelo Ministério Público brasileiro, o inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 18 – Ano 2019

12/02/2019

pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências. 3. In casu, sem adentrar a análise afeta à matéria inserta no âmbito da independência funcional do membro do Ministério Público Federal, não houve inércia intencional ou excesso injustificado de prazo, na medida em que o inquérito civil foi prorrogado por uma única vez com o objetivo de consultar especialistas e obter informações de outras instituições financeiras, da ABNT e da FEBRABAN. 4. Ademais, não merece prosperar a irresignação do requerente quanto à linha de atuação adotada pelo Parquet no cumprimento de suas atribuições ministeriais, sob pena de se violar o Enunciado CNMP nº 6/2009. 5. Finalmente, não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público forçar a conclusão de inquérito civil, uma vez que os membros do Ministério Público gozam de independência funcional na condução dos procedimentos que presidem. 6. Voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator, ficando registrada a ressalva de fundamentação do Conselheiro Leonardo Accioly relativamente ao item 5 da ementa.**

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00782/2018-87 \(Rel. Sebastião Caixeta\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AFASTAMENTO PARA FREQUÊNCIA EM CURSO DE MESTRADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE GOZO DAS FÉRIAS

CONCOMITANTEMENTE AOS PERÍODOS DE RECESSO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o propósito de examinar a legalidade de deliberação proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos do Protocolo n.º 7306/2018, durante a 20ª Sessão Ordinária (03/07/2018), que deferiu pedido de prorrogação de afastamento de membros ministeriais para frequência em curso de mestrado. II – O artigo 1º, §2º, inciso I, “e”, da Resolução CSMP/PR n.º 83/2012, que disciplina os afastamentos para frequência em pós-graduação, exige, para os cursos realizados fora do Estado ou no exterior, que os membros ministeriais usufruam suas férias concomitantemente com o recesso da instituição de ensino.

III – A exigência, estabelecida em ato normativo geral e abstrato, não pode ser afastada casuisticamente pela Administração Superior, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. IV – Em relação ao caso concreto discutido nestes autos, verifica-se que, após o deferimento da prorrogação, os membros ministeriais procederam à marcação retroativa de férias com o objetivo de regularizar o seu afastamento com os termos do artigo 1º, §2º, inciso I, “e”, da Resolução CSMP/PR n.º 83/2012. V – Procedência parcial do Procedimento de Controle Administrativo no sentido de determinar ao Ministério Público do Estado do Paraná que observe, nos futuros afastamentos para fins de participação em curso, a norma contida no artigo 1º, § 2º, inciso I, “e”, da Resolução CSMP/PR n.º 83/2012,

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 18 – Ano 2019

12/02/2019

mantida a validade das autorizações que tenham sido concedidas sem a observância da referida condição até a data da publicação do presente acórdão porque já consumados os afastamentos.

**O Conselho, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do relator, para que o MP/PR observe o art. 1º § 2º, inciso I, “e” da Resolução CSMP/PR n.º 83/2012 e exija dos membros ministeriais afastados para participação de cursos em outro estado ou no exterior que o gozo de férias coincida com o período de recesso escolar, mantida a validade das autorizações que tenham sido concedidas sem a observância da referida condição até a data da publicação do acórdão deste caso.**

[Correição nº 1.00821/2018-91 \(Rel. Orlando Rochadel\).](#)

Processo sigiloso.

**O Conselho, à unanimidade, aprovou o relatório conclusivo, apresentando proposições ao plenário, nos termos do voto do relator.**

[Procedimento Interno de Comissão nº 0.00.000.000057/2018-46 \(Rel. Leonardo Accioly\).](#)

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA NOS ESTABELECIMENTOS SOCIOEDUCATIVOS DO DISTRITO FEDERAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RELATÓRIO CONCLUSIVO. REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.

ARQUIVAMENTO. 1. A Comissão da Infância e Juventude deste Colendo Conselho Nacional visitou 12 (doze) unidades socioeducativas no Distrito Federal para elaboração do diagnóstico nacional do sistema socioeducativo e, conseqüente, promoção de aprimoramento de políticas públicas na área. 2. Foram constatadas algumas irregularidades em determinadas unidades de atendimento socioeducativo mas, em uma análise geral, o panorama do sistema socioeducativo no Distrito Federal se apresenta satisfatório. 3. O *Parquet* do Distrito Federal, após recebimento do relatório prévio realizado pela CIJ, remeteu cópias de medidas administrativas e judiciais adotadas, visando a sanar os problemas apontados. 5. Atuação proficiente do Ministério Público do Distrito Federal na correção das irregularidades. Conclusão do relatório constatando a necessidade de algumas melhorias nas unidades e sugerindo atuação junto ao Poder Executivo para aprimoramento das políticas públicas na área. 6. Relatório conclusivo apreciado e sugestões acatadas pelo Plenário deste Conselho.

**O Conselho, à unanimidade, determinou o arquivamento dos autos e aprovou as quatro propostas contidas no dispositivo do voto do relator.**

[Procedimento Interno de Comissão nº 0.00.000.000076/2018-72 \(Rel. Leonardo Accioly\).](#)

Edição nº 18 – Ano 2019

12/02/2019

### PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. IRREGULARIDADES NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO RIO DE JANEIRO

1. Procedimento Interno de Comissão instaurado em razão de notícia veiculada pelo portal de notícias G1, apontando supostas irregularidades no sistema socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro. 2. Além de inúmeras irregularidades como superlotação, o fechamento da unidade de cumprimento de medida socioeducativa “Educandário Santo Expedito” teria provocado um colapso no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro. 3. Durante a instrução processual, verificou-se que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, apresentou Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Estado do Rio de Janeiro, executou o referido TAC em Ação de Execução, ajuizou Ações Cíveis Públicas contra o Estado Fluminense, apresentou recomendação com providências à Secretaria de Educação Fluminense, celebrou convênio com Universidade Federal, acompanhou medidas emergenciais tomadas pelo governo de estado, dentre outras providências. 4. Atuação proficiente do MP/RJ, razão pela qual, o arquivamento do Procedimento Interno de Comissão é medida que se impõe.

**O Conselho, à unanimidade, determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator.**

[Procedimento Interno de Comissão nº 0.00.000.000077/2018-17 \(Rel. Leonardo Accioly\)](#)

### PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. INCÊNDIO EM UNIDADE DE CUMPRIMENTO

### SOCIOEDUCATIVO EM GOIÂNIA/GO.

1. Procedimento Interno de Comissão instaurado para acompanhar a atuação do MPGO na apuração do incêndio ocorrido em unidade de internação socioeducativa em Goiânia, que teria ocasionado a morte de 9 (nove) adolescentes e ferimentos graves em 2 (dois).

2. O incêndio originou-se pela queima de um colchão, pelos internos, que teria sido enrolado nas grades da porta que fechava o alojamento onde se abrigariam 11 (onze) adolescentes. 3. Durante a instrução processual, verificou-se que o Ministério Público do Estado de Goiás, instaurou Procedimento Administrativo, visitou o local dos fatos, apresentou laudo técnico do alojamento incendiado apontando ações a serem implementadas na edificação, estaria acompanhando o Inquérito Policial, encaminhara ofício ao Poder Executivo do Estado para as providências necessárias para sanar irregularidades em referida unidade, dentre outras diligências. 4. Atuação proficiente do MP/GO, no sentido de apurar o caso, razão pela qual, o arquivamento do Procedimento Interno de Comissão é medida que se impõe.

**O Conselho, à unanimidade, determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator.**

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00863/2018-87 \(Rel. Luciano Maia\) com vista para o Conselheiro Dermeval Farias.](#)

**O Conselho à unanimidade julgou prejudicado**



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 18 – Ano 2019

12/02/2019

**o pedido de avocação em razão de fato superveniente, nos termos do voto do relator.**

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00969/2018-44 e Pedido de Providências nº 1.01009/2018-74 \(Rel. Dermeval Farias\) com vista para o Conselheiro Luciano Maia.](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ALTERAÇÃO DO CALENDÁRIO ELEITORAL PARA A ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. SUPOSTO FAVORECIMENTO DO ATUAL PROCURADOR-GERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. ELEIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE E NOMEAÇÃO REALIZADAS APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo e de Pedido de Providências instaurados a partir de petições protocoladas respectivamente pela Associação do Ministério Público do Estado do Pará – AMPEP e pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Pará, com pedido liminar, em que impugnam o edital e o calendário eleitoral da eleição para Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 16 de outubro de 2018. 2. As entidades sustentam, em síntese, a impossibilidade de aplicação imediata das alterações no calendário eleitoral da instituição ministerial efetivadas pela Lei Complementar Estadual nº 118, de 13 de setembro de 2018, sob o argumento de que tais disposições se

subordinam à cláusula da anterioridade eleitoral. 3. Sustentam, ainda, que a antecipação do calendário eleitoral teria por finalidade garantir a escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará seja realizada pelo atual Governador do Estado, circunstância que favoreceria o atual ocupante do cargo, de modo a violar os princípios da impessoalidade e da moralidade. 4. Após o início do julgamento, diante do indeferimento das medidas liminares, foram realizadas a eleição da lista tríplice e a posterior nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará. 5. Além disso, a matéria objeto dos presentes processos foi judicializada por meio da Reclamação nº 32.604, a qual visaria a assegurar a efetividade da decisão proferida pela Suprema Corte no Mandado de Segurança nº 35.807, na qual restou consignada a impossibilidade de atuação do Conselho Nacional do Ministério Público no sentido de realizar controle de constitucionalidade prévio em relação ao projeto de lei que culminou na aprovação da Lei Complementar Estadual nº 118, de 13 de setembro de 2018. 6. Por fim, houve o requerimento de desistência da Associação do Ministério Público do Estado do Pará – AMPEP nos autos do Procedimento de Controle Administrativo sob análise. 7. Procedimento de Controle Administrativo e Pedido de Providências prejudicados em decorrência da perda superveniente de seus objetos.

**O Conselho, à unanimidade, julgou prejudicados os pedidos nos termos do voto do relator, que adaptou o seu voto inicial após o voto vista do Conselheiro Luciano Maia na mesma linha.**

Edição nº 18 – Ano 2019

12/02/2019

### [Pedido de Providências nº 1.00783/2017-40](#) (Rel. Erick Venâncio)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO *PARQUET* PAULISTA. ATIVIDADE FINALÍSTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 06/2009 DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Pedido de Providências no qual o requerente impugna o arquivamento de representação por ele formulada perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, em que pleiteava o desvio da rota de aeronaves do Aeroporto de Guarulhos para área rural, devido ao excesso de barulho sobre áreas residenciais urbanas. 2. O pleito foi sumariamente indeferido pelo agente ministerial, cuja decisão foi homologada pelo Conselho Superior do Parquet Paulista, sob o fundamento de que se tratava de pedido genérico, não tendo o representante apresentado documentos que comprovassem minimamente os fatos aludidos na representação. 3. O Conselho Nacional do Ministério Público tem sua competência restrita ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, não lhe cabendo, portanto, examinar o conteúdo de atos praticados no exercício de sua atividade finalística, sob pena de flagrante violação ao princípio da autonomia institucional e da independência funcional expressamente previsto no artigo 127, §§ 1º e 2º, da Constituição da República.

4. A Constituição harmoniza a competência do CNMP com a natureza não absoluta do princípio da independência funcional ao permitir que, em casos de abuso ou de desvio de finalidade no exercício da atividade-fim, o agente ministerial possa vir a responder pelos atos praticados, sob o aspecto disciplinar, caso existam indícios mínimos de materialidade e de autoria da infração. Contudo, a possibilidade de mitigação do postulado constitucional não dá permissão, nem mesmo em tese, a que o CNMP se substitua ao Membro no exercício das suas atribuições, desconstitua atos de cunho finalístico por ele praticados ou vede a adoção de determinadas teses ou formas de atuação. 5. Nessa contextura e com fundamento no artigo 130-A, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 2º do RICNMP e no Enunciado CNMP nº 6/2009, reforça-se a tese de improcedência do Pedido de Providências em epígrafe, por não caber ao Conselho Nacional do Ministério Público o direcionamento da atuação finalística do *Parquet*, mormente quando se trata decisão já homologada pela instância ministerial competente para exame da matéria. 6. Improcedência do pedido.

**O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos da divergência aberta pelo Conselheiro Sebastião Caixeta. Vencidos os Conselheiros Erick Venâncio e Leonardo Accioly.**

### [Reclamação Disciplinar nº 1.00996/2018-17](#) (Rel. Fábio Stica)

Processo Sigiloso.

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.**

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 18 – Ano 2019

12/02/2019

Reclamação Disciplinar nº 1.00261/2018-57  
(Rel. Gustavo Rocha)

Processo Sigiloso.

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator, exceto, no tocante à fundamentação, os Conselheiros Leonardo Accioly e Erick Venâncio que adotaram apenas o fundamento da judicialização.

Reclamação Disciplinar nº 1.00968/2018-90  
(Rel. Lauro Nogueira) Recurso Interno

Processo sigiloso.

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01062/2018-66 (Rel. Valter Shuenquener)

Processo sigiloso.

O Conselho, à unanimidade, julgou procedente em parte os pedidos, nos termos do voto do relator, após ajustes.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00975/2018-74 (Rel. Leonardo Accioly)

O Conselho, à unanimidade homologou a redação da portaria trazida pelo relator, como determinado na sessão anterior.

## PEDIDOS DE VISTA

Revisão de Processo Disciplinar nº

1.00906/2018-06 (Rel. Erick Venâncio)

O Relator, julgou improcedente o pedido de revisão de processo disciplinar. Pediu vistas o Conselheiro Sebastião Caixeta. Aguardam os demais.

Proposição nº 1.00757/2018-11 (Rel. Erick Venâncio)

O Conselho relator apresentou a proposta de resolução. Pediu vistas o Conselheiro Dermeval Farias. Aguardam os demais.

Correição nº 0.00.000.000018/2018-49 (Rel. Orlando Rochadel).

Processo sigiloso.

O Corregedor manifestou-se pela aprovação do relatório conclusivo, apresentando conclusões ao plenário. O Conselheiro Silvio Amorim pediu vistas. Aguardam os demais.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00058/2017-27 (Rel. Luciano Maia) com vista para o Conselheiro Silvio Amorim.

O Conselheiro Silvio Amorim, que estava com vista, registra que recebeu uma nova petição a respeito de uma ação penal que estava em curso e pede prorrogação da vista para reexame da matéria. Aguardam os demais.

Reclamação Disciplinar nº 1.00874/2018-85  
(Rel. Erick Venâncio)

Processo sigiloso.

Após o voto do Conselheiro Erick Venâncio, que negava provimento ao recurso, mantendo o arquivamento da reclamação

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 18 – Ano 2019

12/02/2019

disciplinar, pediu vista o Conselheiro o Conselheiro Leonardo Accioly. Aguardam os demais.

## PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

### Recurso Interno

Reclamação Disciplinar nº 1.00610/2018-12 (Rel. Erick Venâncio) Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

Pedido de Providências nº 1.00662/2018-52 (Rel. Gustavo Rocha) Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00877/2018-46 (Rel. Gustavo Rocha) Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

Pedido de providências nº 1.01004/2018-04 (Rel. Erick Venâncio) Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00060/2018-22 (Rel. Luciano Maia) Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.01003/2018-42 (Rel. Marcelo Weitzel) Recurso Interno

O Conselho negou provimento ao recurso interno, tendo o Conselheiro Sebastião Caixeta se declarado suspeito.

### Embargos de Declaração

Reclamação Disciplinar nº 1.00808/2018-88 (Rel. Luciano Maia) Embargos de Declaração

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00269/2018-96 (Rel. Luciano Maia) Embargos de declaração

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00745/2018-60 (Rel. Sebastião Caixeta) Embargos de Declaração

O Conselho, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração nos termos do voto do relator.

## PROCESSOS ADIADOS

0.00.000.000052/2018-13

0.00.000.000053/2018-68

0.00.000.000054/2018-11

1.00313/2018-77

1.00513/2018-48

1.00328/2018-90

1.00509/2018-25

1.00889/2018-06

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 18 – Ano 2019

12/02/2019

1.00250/2018-59  
1.00077/2016-72  
1.01097/2017-88  
1.00758/2018-75  
1.00865/2018-94  
1.01005/2017-60  
1.00898/2018-99  
1.00628/2018-04  
1.00635/2018-80  
1.00540/2018-10  
1.00818/2018-22  
1.00820/2018-38  
1.00878/2018-08  
1.00894/2018-74  
1.01084/2018-62  
1.01111/2018-15

1.00479/2018-01 a partir de 11/02/2019 por 90 dias  
1.00694/2018-01 a partir de 28/01/2018 por 90 dias  
1.00654/2018-15 a partir de 14/02/2019 por 90 dias

## AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira.

## PROPOSIÇÕES

Não houve.

## REQUERIMENTOS

Não houve.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º do RICNMP, a Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 47 decisões, publicadas no período de 18/12/2018 a 11/02/2019. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014 a Corregedoria Nacional encaminhou relatório das suas decisões de arquivamento, no total de 49 decisões, publicadas no período de 18 a 11/02/2018.

A Presidente do CNMP informa que a Secretaria Geral realizou um apanhado sobre o número e as

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00771/2018-89

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00432/2018-48 a partir de 21/01/2019 por 90 dias  
1.00282/2018-08 a partir de 07/01/2019 por 90 dias  
1.00670/2018-90 a partir de 30/01/2019 por 90 dias  
1.00128/2018-19 a partir de 05/02/2019 por 90 dias  
1.00894/2018-74 a partir de 12/02/2019 por 90 dias  
1.00076/2018-07 a partir de 10/01/2019 por 90 dias  
1.00760/2018-80 a partir de 10/01/2019 por 90 dias

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 18 – Ano 2019

12/02/2019

hipóteses de aplicação de sanções em processos disciplinares por este Conselho no ano de 2018: foram 20 sessões ordinárias e 3 extraordinárias, durante as quais foram aplicadas 28 penalidades, com trânsito em julgado e 3 que aguardam o trânsito em julgado. O quadro com a lista detalhada dos investigados, seus cargos, penas aplicadas, dentre outras informações estará disponível para conferência pelos Conselheiros.

## NOTÍCIAS DA CALJ

Em 12/02/2019 a equipe da CALJ, acompanhada de servidores da STI e dos Gabinetes, reuniram-se com a Secretária de Jurisprudência do STJ, Bárbara Brito, com o intuito de conhecer, ainda que de forma perfunctória, como é sistematizada a jurisprudência daquela Corte, bem como as diversas funcionalidades oferecidas pelo *software* utilizado, com vistas à implantação de um sistema eficiente de busca de jurisprudência do CNMP.

Definido o tema da Revista CNMP 2019: “O Ministério Público e a liberdade de expressão”. O edital de chamamento de artigos será em breve publicado.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**